



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096606-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA, é agravado LEANDRO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2096606-85.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 0016491-94.2020.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (10ª Vara Cível)

Agravante: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA HELENA

Agravado(a): LEANDRO FERNANDES

Juiz(a): LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

Voto n.º 4.010

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - *Decisão agravada que indeferiu “o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo, na medida em que não faz parte do título executivo”.*

JULGAMENTO “EXTRA PETITA” - Exequente que requereu a realização de pesquisa e bloqueio de bens existentes em nome do cônjuge do executado, nos termos do art. 790, inciso IV, do CPC, e não propriamente a inclusão do terceiro no polo passivo da execução - Vício de congruência constatado (art. 492 do CPC) - Nulidade que se reconhece de ofício.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TEORIA DA CAUSA MADURA - Estando o pedido em condições de imediato julgamento, sem prejuízo à parte contrária, nada impede a aplicação analógica do art. 1.013, §3º, inciso II, do CPC também para a sistemática de julgamento dos agravos de instrumentos - Precedente do C. STJ.

PESQUISA E BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO EXECUTADO - Possibilidade de realização de pesquisa e bloqueio de bens em nome do cônjuge, diante da possível existência de bens comuns obtidos durante o matrimônio, ainda que em nome de apenas um deles - Comprovação do regime da comunhão parcial de bens, nos termos dos arts. 1.664 do CC e 790, inciso IV, do CPC - Bens comuns do casal que respondem pelas dívidas contraídas, preservada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução - Precedentes - Contraditório diferido que é necessário para a garantia da efetividade da medida, não implicando em nulidade - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Educacional Santa Helena contra a r. decisão de fls. 224 que, nos autos da ação de

cobrança em fase de cumprimento de sentença iniciado pelo agravante em face de Leandro Fernandes, indeferiu “*o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo, na medida em que não faz parte do título executivo*”.

Sustenta o agravante, em síntese, que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens e o art. 790, inciso IV, do CPC, estabelece que a meação integra os bens passíveis de penhora, ainda que corresponda a bens registrados apenas no nome do cônjuge; e que a dívida é oriunda de serviços educacionais destinados ao filho do casal, portanto, revertida em proveito da família. Pede a reforma da decisão agravada para que se determine a pesquisa e o bloqueio de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome do cônjuge do agravado, até o limite da meação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

2. Preliminarmente, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do art. 937, inciso VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido inicial para “*CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 1.754,03 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), a ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela Prática divulgada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de seus respectivos vencimentos (artigo 397 do Código Civil), observando-se que o valor da condenação já está atualizado até novembro de*

2017, fls. 01/02. Vencido, suporta o réu, o pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias, que fixo em 10% sobre o valor da condenação calculados na forma supra.” (fls. 26/36 dos autos de origem).

Após sucessivas tentativas infrutíferas de localização de bens em nome do executado, o exequente se manifestou a fls. 215/218 dos autos de origem informando que o executado é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, requerendo a pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e penhora sobre a meação do executado, em relação aos bens comuns do casal.

A r. decisão agravada de fls. 224 indeferiu o requerimento nos seguintes termos: “Fls. 215/218: Indefiro o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo, na medida em que não faz parte do título executivo.”.

O exequente opôs embargos de declaração (fls. 226/230 dos autos de origem), esclarecendo que “o exequente não solicitou a inclusão da cônjuge no polo passivo da ação” (sic), mas “somente a penhora da MEAÇÃO, dos direitos do executado”, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 232.

Desde logo, oportuno observar que, de fato, o exequente em momento algum pleiteou a inclusão do cônjuge do executado no polo passivo. A petição de fls. 215/218 não deixa dúvidas de que o requerimento se deu no sentido de que fosse deferida a pesquisa e bloqueio de bens existentes em nome do cônjuge do executado, no limite da meação, em conformidade com o art. 790, inciso IV, do CPC.

Constatado o vício de congruência (art. 492 do CPC), reconhece-se, de ofício, a nulidade da decisão agravada.

Entretanto, estando o pedido em condições de imediato julgamento, sem prejuízo à parte contrária, nada impede a aplicação analógica do art. 1.013, §3º, inciso II, do CPC também para a sistemática de julgamento dos agravos de instrumentos, como aliás já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL
PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS. VÍCIO DE

FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 515, § 3º, CPC). APLICABILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública movida contra diversos sujeitos alegadamente envolvidos em licitações superfaturadas de medicamentos e material hospitalar em que está implicada a Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim. A indisponibilidade de bens requerida na Petição Inicial foi deferida pelo Juízo de 1º Grau e submetida a Agravo de Instrumento.

2. O Tribunal de origem reconheceu a apresentação de argumentos genéricos, mas aplicou a teoria da causa madura (CPC, art. 515, § 3º), supriu o vício de fundamentação e manteve a decisão recorrida.

3. A recorrente sustenta impossibilidade de o Tribunal a quo aplicar o art. 515, § 3º, do CPC em Agravo de Instrumento, amparando-se em precedentes do STJ que tratam da matéria de forma sucinta.

4. A decisão proferida no AgRg no Ag 867.885/MG (Quarta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 22.10.2007) examina conceitualmente o art. 515, § 3º, com profundidade. Ali, consignou-se: 4.1. "A novidade representada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constituiu mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura com um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias. Por outro lado, se agora as regras são essas e são conhecidas de todo operador do direito, o autor que apelar contra a sentença terminativa fá-lo-á com a consciência do risco que corre; não há infração à garantia constitucional do due process porque as regras do jogo são claras e isso é fator de segurança das partes, capaz de evitar surpresas" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova Era do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 177/181). 4.2. "Diante da expressa possibilidade de o julgamento da causa ser feito pelo tribunal que acolher a apelação contra sentença terminativa, é ônus de ambas as partes prequestionar em razões ou contra-razões recursais todos os pontos que depois pretendam levar ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Eles o farão, do mesmo modo como fariam se a apelação houvesse sido interposta contra uma sentença de mérito. Assim é o sistema posto e não se vislumbra o menor risco de mácula à garantia constitucional do due process of law, porque a lei é do conhecimento geral e a ninguém aproveita a alegação de desconhecê-la, ou de não ter previsto a ocorrência de fatos que ela autoriza (LICC, art. 3º)" (DINAMARCO. idem).

5. A doutrina admite aplicação do art. 515, § 3º, do CPC aos Agravos de Instrumento (Dinamarco, Cândido Rangel. A reforma

da reforma, 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 162-163; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC brasileiro, 4ª ed., São Paulo: RT, 2006, pp. 349-350; Rogrigues, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 5ª ed., São Paulo, RT, pp. 643-644; Alvim, J. E. Carreira. Código de Processo Civil reformado, 7ª ed., Curitiba, Juruá, 2008, p. 351).

6. Particularidades do caso concreto recomendam a aplicação da teoria, sem que haja prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de fundamentação: a) não se pode dizer que a decisão de 1º grau foi, em tudo, omissa. No que diz respeito ao *fumus boni iuris*, ela faz referência à "farta documentação em anexo consubstanciada na investigação procedida pelo Ministério Público" e ao fato de que "a fraude ocorrida se encontra em destaque". Em relação ao *periculum in mora*, afirmou: "certo é que se houver notícia aos envolvidos de que tramita ação civil pública em seus nomes, haverá o grande risco de ineficácia de uma possível sentença de procedência" (fls. 57-58/e-STJ); b) por ter aplicado o art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal de origem trouxe, em motivação mais minuciosa, as razões pelas quais a providência acautelatória efetivamente deveria ter sido concedida. Ou seja, a partir do efeito substitutivo, o vício de fundamentação foi sanado, eliminando eventual prejuízo à parte; c) é possível cogitar que o Tribunal a quo tenha se valido inclusive da interpretação sistemática do art. 515, § 4º, do CPC, que outorga ao Magistrado a possibilidade de saneamento de nulidade por meio da realização de ato processual - aqui, consistente na outorga de fundamentação suficiente a um ato de império. Corrobora esse raciocínio o fato de que, após a motivação expressa no acórdão do Agravo, a recorrente optou por não alegar qualquer ofensa à ampla defesa, limitando-se à questão processual posta; d) não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa porque a manifestação do Tribunal local se deu a partir de Agravo de Instrumento interposto pela própria parte prejudicada pela decisão liminar - oportunidade suficiente para que se insurgisse contra a decisão que deferiu a indisponibilidade de bens; e) a maturidade da causa está na própria limitação de cognição outorgada no exame de tutelas de urgência: modula-se a exigência de profundas investigações, especialmente quando já exercido efetivo contraditório. Some-se ainda a circunstância de ter sido juntada cópia integral dos autos, o que permitiu o conhecimento dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão da parte - dentro do razoável ao momento processual e no âmbito da questão posta; f) a temática do *periculum in mora* para deferimento da indisponibilidade de bens foi tratada nos termos da jurisprudência da Primeira Seção (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21.9.2012). Até mesmo a decisão de 1º grau, a despeito de sucinta, não destoia da ideia de que não se devem esperar dados concretos de insolvência para determinar medida destinada a evitá-la; g) entendimento diverso do aqui esposado levaria à seguinte providência: o

provimento do recurso para anular o acórdão e determinar que o juízo de 1º grau proferisse nova decisão. Considerando o teor de sua fundamentação, é razoável pressupor a ratificação da decisão de piso (ainda que mais robusta), a repetição do Agravo de Instrumento, a repetição do respectivo acórdão e a manutenção do status atual (afinal, a recorrente não se insurgiu contra nenhum outro fundamento do decisum ora atacado).

Tratar-se-ia de manifesto prejuízo à celeridade, economia processual e efetividade do processo; um desserviço à premissa de outorga tempestiva de decisões em atividade jurisdicional, sem benefício algum às partes do processo.

7. Por fim, de essencial relevância destacar que a jurisprudência do STJ admite a não aplicação da teoria da causa madura quando for prejudicada a produção de provas pela parte de forma exauriente, o que não acontece na presente hipótese, já que se trata de recebimento da inicial da Ação de Improbidade e de determinação cautelar da medida de indisponibilidade dos bens, situações em que o juízo exara provimento de exame precário das provas juntadas com a inicial, sem prejuízo de prova em contrário no curso da ação.

8. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.215.368/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 1/6/2016, DJe de 19/9/2016.)

Pois bem.

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, em homenagem ao princípio da efetividade da justiça, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

É fato que constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável.

Entretanto, verifica-se que a hipótese concreta é de deferimento de pesquisa e bloqueio de bens existentes em nome de terceiro, nos limites da meação do executado, de modo que a ciência prévia do ato pelo devedor poderá ocasionar a frustração da medida.

O contraditório nesses casos deve ser diferido, sob pena de se esvaziar a finalidade do ato.

Não sendo o caso, pois, de subtração do contraditório, mas, tão somente, do seu diferimento para momento posterior à realização da

pesquisa/bloqueio, não há que se falar em nulidade, devendo ser aplicado o princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Penhora on-line de numerário mantido em conta corrente de companheira do devedor. Possibilidade. Inteligência dos arts. 1.664 do CC e 790, IV, do CPC. Precedentes do C. STJ. Cerceamento de defesa. Inocorrência. **Em se tratando de ordem de bloqueio de numerário em contas bancárias, facilmente manipuláveis pelo titular, absolutamente indispensável sua realização de maneira sigilosa, mediante contraditório diferido, nos termos do art. 9º, p.º, I, do CPC.** Esgotamento das pesquisas de bens em nome do devedor. Inexistência de benefício de ordem. Montante superior a 40 salários-mínimos. Penhorabilidade. Relativização do entendimento desta C. Câmara, no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras e congêneres, até o limite de 40 salários-mínimos, por interpretação extensiva dos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, à luz da interpretação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Comprovados indícios de fraude e abuso de direito no caso concreto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378031-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (destaque nosso)*

Conforme certidão juntada a fls. 219 dos autos principais, o executado Leandro é casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Ariane da Silva Fernandes desde 13/03/2013.

A dívida referente à prestação de serviços educacionais ao filho Matheus remonta ao período dos anos letivos de 2015 e 2016, ou seja, já na constância do casamento (fls. 26 dos autos de origem).

É sabido que os efeitos da execução, via de regra, estão restritos a quem é parte do processo, não podendo atingir direitos de terceiros que não integrem a relação jurídica processual.

Todavia, o art. 1.664 do Código Civil e o art. 790, inciso IV, do

Código de Processo Civil, preveem a possibilidade da realização de pesquisa e eventual bloqueio de bens e valores que estejam em nome do cônjuge/companheiro, haja vista a possibilidade da existência de bens comuns obtidos durante a constância do casamento, ainda que constem como de titularidade exclusiva de apenas um deles, dada a comprovação do regime de comunhão parcial de bens.

Esta C. Câmara já foi instada a julgar a matéria, manifestando-se majoritariamente favorável à possibilidade da realização de pesquisa de bens e valores em nome do cônjuge:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Hipótese em que não foram localizados bens penhoráveis em nome da devedora, suficientes para a garantia do juízo. Pleito de bloqueio, mediante utilização do sistema Sisbajud, de valores titulados em nome do marido da devedora, que não integra a relação processual. Possibilidade. Devedora casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Bens comuns do casal que respondem pelas dívidas contraídas, preservada a meação do cônjuge que não integra o polo passivo da execução. Decisão reformada. Recurso provido, com observação. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2355087-91.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Pedido de pesquisa junto ao sistema "CRC-Jud", visando obtenção de informes acerca do regime de bens de eventual matrimônio havido pela executada – Indeferimento - Os efeitos da execução não podem ser ampliados a terceiros, mas, conforme os artigos 1.664 do Código Civil e 790, IV, do CPC, é possível autorizar a pesquisa de bens comuns em nome de cônjuges - A pesquisa deve ser autorizada, no caso, devido ao empecilho sistêmico que impediu a obtenção extrajudicial das informações (Provimento n. 46/2015 do CNJ) – Decisão reformada, para autorizar a diligência – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026849-04.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Decisão agravada que indefere pedido de pesquisa de ativos financeiros em nome do cônjuge do executado, com vistas ao bloqueio de metade dos respectivos saldos. Irresignação procedente. Devedor casado pelo regime da comunhão de bens. Metade dos ativos financeiros eventualmente titulados em nome do cônjuge do devedor suscetível, em tese, de penhora, no pressuposto de que compõe a meação deste último. Decisão reformada. Julgamento não unânime. Deram provimento ao recurso, por maioria de votos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228713-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado via Sisbajud. Possibilidade. Regime de comunhão parcial de bens. Diligência com o objetivo de verificar a existência e penhora de patrimônio comum. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246414-04.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a realização de pesquisa de bens em nome do cônjuge do devedor casado em regime de comunhão parcial de bens. Insurgência. Cabimento. Regras dos artigos 790, IV, do CPC e 1.664 do CC. Não tendo o exequente logrado êxito na localização de bens em nome do executado, inexistiu impeditivo legal para a pesquisa de bens de titularidade de seu cônjuge. Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação do cônjuge. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195968-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Reitere-se que o pedido se limita à pesquisa e bloqueio de bens em nome do cônjuge do executado, no limite da meação, e não propriamente a inclusão de terceiro no polo passivo da execução.

Assim, respeitado posicionamento diverso, entende-se cabível a pesquisa e o bloqueio de bens em nome do cônjuge do executado, a ser realizada pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD conforme pleiteado na origem, garantindo-se oportunamente o contraditório na forma diferida, ficando a r. decisão agravada reformada para essa finalidade.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA

Relator